



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002112-37.2017.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado DONIZETE APARECIDO MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11184

Apelação nº **1002112-37.2017.8.26.0160**

Comarca: Descalvado

Recorrente: Município de Descalvado (exequente)

Recorrido: Donizete Aparecido Miranda (executado)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$805,06 e, 12/12/2017 – Município de Descalvado – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo *que o processo se insere nas características preceituadas na Resolução nº 547/2024, artigo 1º, parágrafo 1º do CNJ Conselho Nacional de Justiça* – Insurgência da Municipalidade – Apelação que não merece ser conhecida em razão do disposto no artigo 34 da LEF – Valor de alçada – Aplicação dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Descalvado** contra a r. sentença de fls.55 proferida nos autos de execução fiscal que move contra **Donizete Aparecido Miranda** para cobrança de débitos de IPTU dos Exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$805,06 e, 12/12/2017 (CDA de fls.2).

O juízo de primeiro grau extinguiu a ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo que o processo se insere nas características preceituadas na Resolução nº 547/2024, artigo 1º, parágrafo 1º do CNJ Conselho Nacional de Justiça, sem arbitrar verba honorária.

A Municipalidade interpôs recurso de apelação, alegando que deve ser respeitada a autonomia do Município quanto à adoção da quantia entendida como de baixo valor para propositura da execução fiscal. Destaca a existência da LM nº 4.352/2018 que em seu artigo 1º *definiu os débitos tributários e não tributários poderão não ser ajuizados, desde que os valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 20 UFESP's (aproximadamente R\$ 740,00)*, sendo que a intervenção do Poder Judiciário na viabilidade da execução fiscal fere a cláusula pétrea da separação

dos poderes. Alega violação ao art. 10 do CPC, tendo em vista que foi intimado somente da sentença, não lhe sendo permitido demonstrar a possibilidade de encontrar bens do devedor. Requereu, assim o provimento do recurso, no sentido de:

a) Aplicar o baixo valor estabelecido pela Lei Municipal nº 4.352/19 em vez do piso estabelecida pela Resolução nº 547/24 do CNJ, , diante da autonomia municipal e separação dos poderes; b) Anular a r. sentença pela não obediência ao Princípio Da Não Surpresa estabelecido nos art. 9º e 10 do CPC, a fim de oportunizar 90 dias para que o Município demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor, nos termos do art. 1, § 5º da Resolução nº 547/24 do CNJ; c) A reforma da r. sentença a fim do prosseguimento da execução, visto que a paralisação do processo ocorreu por atos do Juízo; e d) Em caso de eventual não provimento do recurso, o prequestionamento das matérias postas em debate, com o fim de possibilitar o acesso às Instâncias Superiores (fls.60/71).

Sem contrarrazões, pois o executado não está representado nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento nos termos do artigo 34 da LEF, não obstante o mérito da discussão tratada nos autos.

Como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

"das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do

artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal originária foi ajuizada em 12/12/2017 pelo Município de Descalvado objetivando a cobrança de IPTU dos Exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$805,06 e, 12/12/2017 (CDA de fls.2).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$805,06) na data da distribuição da ação era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$958,27) (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) e, quando da interposição do recurso em 20/02/2025 (fls.60/71), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável. Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, "CAPUT",

DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor dos embargos à execução fiscal inferior ao limite previsto no "caput" do art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001536-51.2021.8.26.0274; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, "CAPUT", DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor dos embargos à execução fiscal inferior ao limite de alçada previsto no "caput" do art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, a apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1004851-14.2021.8.26.0266; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Ementa: Apelação. Embargos à execução fiscal. Multa do exercício de 2013. Prolação de sentença que afastou a alegação de nulidade do título executivo. Apelo interposto pelo Banco. Evidente inadequação da via processual eleita. Erro grosseiro quando da interposição do recurso, eis que o valor do crédito executado é inferior ao de alçada, conforme dispõe o art. 34 da LEF. Dessa forma, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos infringentes. Não se conhece do recurso (TJSP; Órgão Julgador: Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 22/10/2021)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator